



Decisão Monocrática 00235/2024-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 07472/2023-4

Classificação: Consulta

UG: PMPB - Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Consulente: JAIME SANTOS OLIVEIRA JUNIOR

Procurador: YURI OLIVEIRA FERNANDES (OAB: 26896-ES)

CONSULTA – CONHECER – ENCAMINHAR AO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA - NJS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Consulta** formulada pelo **Sr. Jaime Santos Oliveira Junior**, Prefeito do Município de Ponto Belo, com o objetivo de verificar a possibilidade de concessão pública de utilização do cemitério municipal para exploração por parte de pessoa jurídica de iniciativa privada, indagando o seguinte:

1- Legalidade: Verificação da conformidade da concessão proposta com a legislação estadual e federal aplicável, bem como com as normas municipais pertinentes. Incluindo, mas não se limitando, as leis de concessões públicas, legislação específica de cemitérios municipais e regulamentações relativas aos direitos dos munícipes inscritos no Cadastro Único;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

2- Viabilidade econômica: Avaliação da sustentabilidade econômico financeira da concessão, considerando os potenciais custos, investimentos, taxas de utilização, projeções de demanda, análise de mercado e impactos financeiros no longo prazo;

3- Transparência e controle: Análise dos mecanismos de transparência e controle que serão implementados no processo de concessão, com foco na garantia de prestação de contas, acompanhamento dos resultados e participação ativa da sociedade;

4- Garantia de gratuidades: Verificação dos mecanismos propostos para garantir a gratuidade dos serviços prestados aos munícipes inscritos no Cadastro Único, incluindo a definição de critérios de elegibilidade, formas de comprovação e monitoramento da efetiva aplicação das gratuidades.

Por meio da Decisão Monocrática 01703/2023-5 (peça 03) determinei a notificação do senhor **Jaime Santos Oliveira Junior**, no sentido de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresentasse a este Tribunal de Contas o parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

Notificado, conforme AR / Contrafé 05760/2023-1 (peça 05), a Secretaria Geral das Sessões – SGS, através do Despacho 01834/2024-1 (peça 07) informou que “o prazo para atendimento ao Termo de Notificação 02631/2023-6 se encerrou em 22/01/2024”.

Denota-se que, o Consulente apresentou, intempestivamente (Protocolo nº 1060/2024-2 de 23/01/2024), resposta a retro decisão constante na Resposta de Comunicação 00068/2024-7 (peça 10), ou seja, houve atraso de 01 (um) dia, de maneira que relevo a intempestividade, em busca de adequada instrução processual.

Desse modo, necessária é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente, verifico que há necessidade de manifestação acerca dos requisitos de admissibilidade descritos no artigo 122, da Lei Complementar Estadual 621/2012, que assim dispõe:

[...]

Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I - Governador do Estado e **Prefeitos Municipais**;

II - Presidente da Assembleia Legislativa e de Câmaras Municipais;

III - Presidente do Tribunal de Justiça e Procurador Geral de Justiça;

IV - Procurador Geral do Estado e Defensor Público Geral do Estado;

V - Secretário de Estado;

VI - Presidente das comissões permanentes da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais;

VII - Diretor presidente de autarquia, fundação pública, empresa estatal e de sociedade de economia mista cujo controle societário pertença ao Estado ou aos Municípios.

§ 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade legitimada;

II - referir-se à matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

IV - não se referir apenas a caso concreto;

V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Além dos requisitos objetivos, o conhecimento da consulta dependerá da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da administração pública, com conteúdo que possa ter reflexos sobre a administração direta e indireta do Estado ou dos Municípios. – g.n.

Destaque-se que o artigo 233 da Resolução TC nº 261/2013 contém os mesmos termos do artigo 122 acima transcrito.

Pois bem, em relação ao que estabelece o rol de pressupostos a serem atendidos para a admissibilidade da consulta perante este Egrégio Tribunal de Contas, verifico que quanto aos aspectos formais foram atendidos os pressupostos, relativos à legitimidade, tendo em vista que o consulente é autoridade legitimada, pois é Prefeito Municipal (art. 122, I, c/c § 1º, I, LCE 621/2012), e que a peça de consulta foi instruída com o parecer do órgão de assistência jurídica (art. 122, § 1º, V, LCE 621/2012).

Ademais, a referida consulta apresenta indagação sobre matéria de competência desta Corte de Contas (art. 122, § 1º, II, LCE 621/2012), contendo a indicação precisa de dúvida (art. 122, § 1º, III, LCE 621/2012), **não se referindo a apenas caso concreto** (art. 122, § 1º, IV, LCE 621/2012).

Destaca-se que a matéria relativa à presente consulta possui relevância jurídica, econômica, social e repercussão no âmbito da administração pública com reflexos para a Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios e do Estado, atendendo ao requisito previsto no § 2º do artigo 122 da LCE 621/2012.

Assim, verifico que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade da consulta, conforme preceitua o art. 235, *caput* e §1º, do RITCEES, vejamos:

Art. 235. O Relator verificará se foram atendidos os requisitos de admissibilidade da consulta como condição para o seguimento do feito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

§ 1º Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o processo será encaminhado ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula para os fins do disposto no artigo 445, inciso III deste Regimento, com a subsequente remessa do processo à Secretaria Geral de Controle Externo para encaminhamento à unidade técnica competente para instrução e posterior devolução dos autos ao Relator.

Desse modo, entendo que a presente consulta deve ser conhecida e os autos encaminhados ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula – NJS para as providências supervenientes na forma regimental.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante ao exposto, **CONHEÇO** da presente Consulta formulada pelo senhor **Jaime Santos Oliveira Junior**, Prefeito do Município de Ponto Belo, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por fim, **publique-se** esta decisão, após remeta-se os autos ao Núcleo de Jurisprudência e Súmula - NJS, para os impulsos necessários, na forma do § 1º, do artigo 235, do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913